



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA
FORO DE LENÇÓIS PAULISTA
2ª VARA

Avenida Padre Salústio Rodrigues Machado, 599, ., Jardim Ubirama -
 CEP 18683-471, Fone: (14) 3721-2053, Lençóis Paulista-SP - E-mail:
 lencois2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

EDSON JOSÉ TEIXEIRA BARROS, Escrivão Judicial II do Cartório da 2ª. Vara Judicial do Foro de Lençóis Paulista, na forma da lei, etc..

CERTIFICA a pedido de pessoa interessada, que revendo em cartório a seu cargo o Sistema de Acompanhamento Processual de Primeira Instância SAJ PG 5, deles verificou constar a existência da seguinte ação:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1000014-77.2023.8.26.0319 - **CLASSE** - **ASSUNTO:**
Recuperação Judicial - Concurso de Credores

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/01/2023 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 22.988.091,70

REQUERENTE(S):

COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA., Em recuperação judicial, CNPJ 51423358000168, Rua Coronel Joaquim Anselmo Martins, 1-288, CEP 18682-902, Lençóis Paulista - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Recuperação Judicial, art. 52 da LRF.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Certifico e dou fé que por decisão de 11/01/2023 foi DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa requerente, consignando que "...Durante a fase de processamento da recuperação judicial, a autora fica dispensada da apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos dos arts. 68 e 137 da Lei 14.133/2021 (AREsp 309.867), não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato Administrativo", decisão esta que consta integralmente no seguinte teor:

Recebida a Petição Inicial - 11/01/2023 14:46:47 - Vistos. Trata-se de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado por COMÉRCIO E INDÚSTRIA ORSI LTDA., aduzindo, em síntese, que a alta de preços nos custos de produção e materiais/insumos, somados as mudanças consequentes do período pandêmico, implicaram fragilização do estado financeiro da empresa, embora ainda titularize viabilidade financeira e operacional para se recuperar; que deve ser considerada a relevância econômica, financeira e social da empresa autora para com a coletividade, bem como as condições de sua viabilidade, possuindo meios necessários para manutenção de suas atividades empresariais. Assim, pugnou, como pedido principal, que seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da LRF (fls. 01/10). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/278). Ante a acurada análise dos autos, tem-se que, em sede de cognição sumária inerente a essa fase processual, presentes se encontram os pertinentes requisitos legais para o DEFERIMENTO do processamento da recuperação judicial, até porque a empresa autora apresentou todos os documentos necessários para a hipótese, senão vejamos: atos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA
FORO DE LENÇÓIS PAULISTA
2ª VARA

Avenida Padre Salústio Rodrigues Machado, 599, ., Jardim Ubirama -
 CEP 18683-471, Fone: (14) 3721-2053, Lençóis Paulista-SP - E-mail:
 lencois2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

constitutivos (fls. 14/61); demonstrações contábeis (fls. 62/68); relação de credores (fls. 70/82); relação de funcionários (fls. 84/85); relação dos bens particulares dos sócios e administradores (fls. 87/188); extratos bancários (fls. 190/218); certidões oriundas dos Tabelionatos de Protestos de Títulos e Documentos (fls. 220/221); relação de ações judiciais (fl. 223); relatório do passivo fiscal (fls. 225/228); relatório de bens e direitos do ativo não circulante (fls. 230/256); ata de reunião dos sócios, aprovando o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (fls. 258/259); certidão negativa de distribuição de pedidos de falência, recuperação judicial e extrajudicial (fl. 261), bem como as declarações exigidas pelo art. 48, inc. IV, da LRF (fls. 263/270). Ademais, os fundamentos apresentados são relevantes, bem como o provimento jurisdicional pugnado é o meio adequado para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira exposta na exordial, bem como a manutenção da atividade produtiva, do emprego dos trabalhadores e a preservação do interesse dos credores, ou seja, a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica, objetivos precípuos das normas que disciplinam o instituto da recuperação judicial. Ante o exposto e dando por preenchidos os requisitos legais (Lei 11.101/2005, artigos 47, 48 e 51), sobretudo porque plausível a superação da crise econômico-financeira da devedora, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa COMÉRCIO E INDÚSTRIA ORSI LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 51.423.358/0001-68, com sede na Rua Coronel Joaquim Anselmo Martins, nº 1-288, Cep: 18.682-902, nesta cidade de Lençóis Paulista, SP, tudo nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005. Isto posto: 1) DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: Como administradora judicial, nos termos dos arts. 52, I, e 69-H, da Lei 11.101/2005, nomeio FERNANDO BORGES ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.149.804/0001-33, com endereço na Rua Padre João Manoel, nº 450, conjunto 32, São Paulo, Capital, CEP 01411-000, fone (11) 3287-1205 e (11) 3287-0459, na pessoa de seu representante legal, doutor FERNANDO JOSÉ RAMOS BORGES, inscrito na OAB/SP nº 271.013, para os fins do art. 22, I e II. Em 48 horas, a administradora juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito (Lei 11.101/2005, art. 21, parágrafo único), ficando autorizada a intimação através do correio eletrônico institucional; 1.1) O nobre administrador judicial cumprirá as suas funções, mencionadas no art. 22, I e II e suas alíneas, da citada Lei, bem como auxiliará o Juízo e a serventia judicial na condução e bom andamento do processo, mediante a fiscalização do trâmite e deveres processuais das partes, mormente em relação à regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda; 1.2) No prazo 15 (quinze) dias, o administrador judicial deverá apresentar sua proposta de honorários, os quais deverão englobar eventuais profissionais que o auxiliarão no cumprimento dos seus deveres; 1.3) Quanto aos relatórios mensais, previstos na alínea "c" do inciso II do art. 22 da Lei 11.101/2005, a administradora judicial deverá protocolar o primeiro deles como incidente à recuperação judicial, por meio do peticionamento intermediário, evitando sua juntada nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 2) DAS CERTIDÕES E COMUNICAÇÕES. Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, dispense a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da legislação de regência; 2.1) Durante a fase de processamento da recuperação judicial, a autora fica dispensada da apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos dos arts. 68 e 137 da Lei 14.133/2021 (AREsp 309.867), não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo; 2.2) Pelos mesmos fundamentos do item anterior, descabe o encerramento de eventual contrato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA
FORO DE LENÇÓIS PAULISTA
2ª VARA

Avenida Padre Salústio Rodrigues Machado, 599, ., Jardim Ubirama -
 CEP 18683-471, Fone: (14) 3721-2053, Lençóis Paulista-SP - E-mail:
 lencois2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

administrativo em vigor, do qual participe qualquer da recuperanda, tão somente pelo ajuizamento desta recuperação judicial; 2.3) Em relação às Juntas Comerciais, a recuperanda deverá providenciar comunicação constando, além da alteração do nome com a expressão em Recuperação Judicial, a data do deferimento do processamento e os dados da administradora judicial nomeada, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 (quinze) dias. 3) DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA AS RECUPERADAS: Com fundamento no art. 52, III, da Lei 11.101/2005 DETERMINO A SUSPENSÃO de todas as ações ou execuções contra a empresa devedora, ora autora, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei, competindo à recuperanda as comunicações aos respectivos juízos (art. 52, § 3º). Porventura remetido indevidamente algum auto de processo suspenso para este juízo recuperacional, a serventia deverá restituí-lo imediatamente; 3.2) Opi legis (art. 6º, incisos I e II), DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei, bem como a suspensão das execuções ajuizadas pelos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; 3.3) igualmente, por força de lei (art. 6º, III), do caráter erga omnes desta decisão e da competência absoluta deste Juízo, fica PROIBIDA qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. Os credores sujeitos à recuperação judicial que eventualmente venham a insistir injustificadamente na recuperação crédito fora do âmbito desta recuperação, ficam advertidos sobre a prática, em tese, de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e parágrafo 1º, todos do CPC; 3.4) por força do art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/2005, do caráter erga omnes da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo, os credores extraconcursais elencados nos dispositivos mencionados neste item, ficam proibidos de promover a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de suspensão das ações e execuções contra a recuperanda (art. 6º, § 4º, LRF). Assente-se que, na esteira da jurisprudência do Colendo STJ, a competência para declaração da essencialidade de bem da recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia mas insertos na cadeia de produção da atividade, toca ao Juízo no qual se processa a recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 6º, § 7º-A1). Destarte, aos credores extraconcursais, igualmente sujeitos à penalização por prática ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e parágrafo 1º, todos do CPC, veda-se a promoção de atos processuais ou extraprocessuais voltados a retirada ou venda de bens essenciais à atividade da recuperanda, em detrimento dos comandos legais acima mencionados, sem prévia discussão do caráter de essencialidade do bem respectivo em incidente especificamente instaurado em apenso nestes autos de recuperação judicial; 3.5) As suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput desse artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. 4) DAS INCUMBÊNCIAS DA RECUPERANDA (Lei 11.101/2005, art. 52, IV). Enquanto perdurar a recuperação, a devedora deverá apresentar contas demonstrativas mensais, sob pena de destituição de seus administradores; o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial; os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser direcionados ao incidente já instaurado. 5) DA CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E ÀS FAZENDAS PÚBLICAS. Para os fins do art. 52, V, da Lei 11.101/2005, intimem-se, por via eletrônica,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA
FORO DE LENÇÓIS PAULISTA
2ª VARA

Avenida Padre Salústio Rodrigues Machado, 599, ., Jardim Ubirama -
 CEP 18683-471, Fone: (14) 3721-2053, Lençóis Paulista-SP - E-mail:
 lencois2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a devedora, para divulgação aos demais interessados. 6) DAS HABILITAÇÕES: O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias, contados da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º), iniciando-se a fase de verificação administrativa de créditos diretamente junto ao administrador judicial. 6.1) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º), deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail a ser criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado. 7) DAS PEÇAS PROCESSUAIS: Petições protocolizadas nos autos judiciais relativas à fase administrativa de apuração da relação de credores serão desconsideradas, diante de sua inadequação processual. 8) DA RELAÇÃO DE CREDITORES: A minuta da relação de credores deverá ser entregue, no "formato word", visando à complementação, pela a serventia, com os termos desta decisão, bem para possibilitar a intimação da recuperanda, por telefone ou e-mail institucional - certificando-se nos autos -, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação. 9) DO EDITAL (Lei 11.101/2005, art. 52, § 1º): Em 5 (cinco) dias, a recuperanda deverá providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação, ficando autorizada a publicação de versão resumida. Edital esse no qual deverá constar, para conhecimento de todos os interessados, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da Lei 11.101/2005; 10) DO EDITAL CONTENDO A RELAÇÃO DOS CREDITORES: A administradora judicial, deverá, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, disponibilizar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial. A administradora judicial deverá apurar lista individualizada de credores de cada uma das sociedades componentes do grupo em recuperação judicial, tendo em vista o litisconsórcio ativo presente nesta demanda. 10.1) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), devidamente individualizada para cada uma das sociedades litisconsortes, eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser apresentadas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado nº 219/2018, vedada a juntada aos autos principais (art. 8º, parágrafo único), iniciando-se a fase judicial de apuração do Quadro Geral de Credores (QGC). Observe-se que: (I) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/2005 e da Lei Estadual nº 15.760/2015, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º da Lei da Estadual nº 11.608/2003; (II) as impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/2005 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e, (III) para as impugnações apresentadas pela própria recuperanda deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número (inclusive nº bloco e do apartamento, se houver), bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no artigo 8º da Lei nº 11.101/2005; 10.2) Relativamente aos créditos referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho ou pela Justiça comum, com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo respectivo Juízo, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail por ele informado. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA
FORO DE LENÇÓIS PAULISTA
2ª VARA

Avenida Padre Salústio Rodrigues Machado, 599, ., Jardim Ubirama -
 CEP 18683-471, Fone: (14) 3721-2053, Lençóis Paulista-SP - E-mail:
 lencois2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei nº 11.101/2005. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por correspondência eletrônica enviada diretamente pelo administrador judicial ao credor ou ao seu advogado constituído. Caso o credor discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio. Após a indicação do e-mail da administradora judicial, oficie-se à Corregedoria do TRT/15 solicitando que os juízos trabalhistas encaminhem as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço desse e-mail, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores. Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente Juízo, a serventia deverá, incontinenti, providenciar sua entrega ao administrador judicial. No mesmo sentido deverá a serventia proceder em relação às certidões de crédito enviadas por outros Juízos. 11) DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação em falência. Apresentado o plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação; 11.1) Diante do quanto apurado no laudo de constatação prévia, com aferição da apresentação individualizada dos documentos de cada uma das sociedades que compõem o grupo societário, faculto o processamento desta recuperação judicial em consolidação processual, com a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos, nos termos dos arts. 69-G e 69-H da Lei 11.101/2005, devendo a recuperanda propor meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único; 11.2) Na hipótese de apresentação de plano único consolidado, a recuperanda deverá, quando de sua apresentação no prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 53 da Lei 11.101/2005, apresentar justificativa do racional econômico na escolha dessa hipótese de soerguimento, bem como a comprovação de preenchimento dos requisitos previstos no art. 69-J do aludido diploma legal; 11.3) O quórum para deliberação sobre a consolidação substancial deverá respeitar o quanto previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005. 12) DAS PROVIDÊNCIAS E ADVERTÊNCIAS GERAIS: 12.1) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito. 12.2) Fica a recuperanda advertida de que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c.c. o arts. 5º e 6º do CPC). 12.3). Aplica-se, no que couber, aos procedimentos e termos deste processo o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios da Lei 11.101/2005, sendo a contagem de todos os prazos nela previstos ou que dela decorram em dias corridos, nos termos do art. 189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005. 13) DO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL: Ante a acurada análise dos autos, reputo que não restaram devidamente demonstrados os requisitos necessários para a concessão da gratuidade da Justiça pleiteada. A jurisprudência tem entendido que o simples fato da empresa ajuizar pedido de recuperação judicial não implica ipso facto a efetiva impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Aliás, nesse sentido, cumpre trazer à colação trecho de elucidativo acórdão oriundo da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, da relatoria da eminente Des. LÍGIA ARAÚJO BISOGNI - Agravo de Instrumento nº2127189-58.2022.8.26.0000, da Comarca de Capivari senão vejamos: ... No mais, em relação à pessoa jurídica, é notório que faz jus à gratuidade, contanto que provada a insuficiência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA
FORO DE LENÇÓIS PAULISTA
2ª VARA

Avenida Padre Salústio Rodrigues Machado, 599, ., Jardim Ubirama -
 CEP 18683-471, Fone: (14) 3721-2053, Lençóis Paulista-SP - E-mail:
 lencois2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

recursos, conforme dispõe a súmula 481, do C. STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". E, não obstante as alegações, não se verifica a inexistência total de patrimônio e de receita que lhe inviabilize arcar com as custas e despesas do processo, salientando que o fato, por si só, de estar em processo de recuperação judicial não indica ausência de patrimônio, posto que o objetivo desta é tão somente a reorganização empresarial. Na realidade, os documentos acostados apenas apontam movimentações financeiras não condizentes com a alegada crise financeira (fls. 123/177). No que tange ao diferimento das custas, a Lei nº11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos e de natureza forense, em seu art.5º, aponta expressamente, como um dos requisitos para o diferimento das custas para depois da satisfação da execução, a comprovação, por meio idôneo, da momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, requisito este que não se encontra devidamente atendido. (destaquei). In casu, tem-se que a empresa autora continua operando e, conforme se verifica às fl. 65, no relatório acumulado de 2022 até 30.11.2022 apresentou uma receita bruta de R\$ 72.464.238,88, bem como um lucro bruto de R\$5.611.215,98. Não obstante o resultado final negativo daí o pedido de recuperação judicial fato é que esses números, aliados à extensão do patrimônio imobiliário da parte autora (cf. fls. 273/274) demonstra sua capacidade de, com boa gestão e boa vontade, arcar com as custas e despesas processuais na forma da lei que, conforme indicado na exordial, implicará no recolhimento inicial de R\$102.780,00 e demais valores no curso do feito (editais, etc). Pelos mesmos motivos, não vislumbro, por ora, efetiva necessidade de diferimento do recolhimento das custas após a homologação do plano de recuperação judicial. Na verdade, conforme documentos apresentados pela própria autora, sua movimentação financeira é relevante, razão pela qual não há demonstração nos autos de que o pagamento das custas e despesas processuais inviabilizará ou prejudicará a recuperação judicial. Essa a orientação do Col. STJ: Cuidando se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. (AgRg no REsp 1509032/SP, Rel. Min. Marcos Buzzi, j. 19/03/2015). Assim, INDEFIRO a gratuidade da Justiça pugnada, bem como indefiro o diferimento dos recolhimentos à final. 14) DA TUTELA DE URGÊNCIA: Por fim, tem-se que merecem albergamento as pretensões cautelares cujo objeto visa que as empresas de energia elétrica e gás se abstenham de cortar o fornecimento em razão da inadimplência dos débitos agora sujeitos à recuperação judicial. Ora, conforme supra expostos, tratando-se de indústria de alimentos cuja energia elétrica e o gás são insumos o corte no fornecimento desses implicará fatal paralisação do processo produtivo, inviabilizando a recuperação judicial em questão e a eficácia do provimento jurisdicional correspondente. Portanto, presente o risco de impossível reparação, bem como a verossimilhança da alegação inerente ao regime jurídico da recuperação judicial ora deferida. Assim, em sede de TUTELA DE URGÊNCIA, DEFIRO LIMINARMENTE tais pedidos cautelares e, por conseguinte, DETERMINO QUE AS EMPRESAS FORNECEDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA E GÁS à devedora SE ABSTENHAM DE PROMOVEREM O CORTE nos respectivos fornecimentos por dívidas sujeitas à recuperação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Os nobres advogados da autora deverão indicar, no prazo de 48 horas, as empresas fornecedoras, respectivos responsáveis e endereço, visando intimação pessoal dessa determinação. Para fins do item 5 desta, A UNIÃO FEDERAL será cientificada através da PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO - PRU (1), a FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, através da Procuradoria Geral do Estado PGE (2) e a FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL através de seu Departamento Jurídico (3), por meio do Portal Eletrônico, tendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA
FORO DE LENÇÓIS PAULISTA
2ª VARA

Avenida Padre Salústio Rodrigues Machado, 599, ., Jardim Ubirama -
CEP 18683-471, Fone: (14) 3721-2053, Lençóis Paulista-SP - E-mail:
lencois2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

como pré-requisito o cadastro dos respectivos CNPJ. A serventia deverá cadastrar os entes públicos com o tipo de participação 53 interessado (Terceiro)_ no cadastro de partes utilizando o CNPJ. A administradora Judicial também deverá ser cadastrada no sistema de acompanhamento processual com o respectivo código de participação. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no art. 340 do CPC. Intime-se.

No momento os autos encontram-se com vistas ao nobre administrador judicial.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Lençóis Paulista, 11 de maio de 2023.

Certidão fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)